MILITAR — RESERVA — VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— A proibição constitucional de vinculações e equiparações de vencimentos se aplica também aos servidores inativos civis ou militares.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Buridan de Paula Xavier
Recurso extraordinário n.º 68.681 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 de abril de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Adoto o do parecer de fls. 95 da Procuradoria-Geral da República, assim concebido:

"Buridan de Paula Xavier ao ser transferido, compulsòriamente, para a reserva remunerada, no pôsto de Coronel combatente da Polícia Militar do Estado do Paraná, obteve proventos equivalentes aos vencimentos percebidos pelos Secretários de Estado.

Ao advento da Lei estadual n.º 5.708, de 1967, que fixou novos níveis de vencimentos para os Secretários de Estado, requereu o reajuste de seus proventos de inativo, o que lhe foi indeferido.

Inconformado, requereu mandado de segurança contra o Sr. Governador do Estado.

O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, pela maioria de seus membros, concedeu o *writ* nos têrmos de v. acórdão assim ementado, *in verbis*:

"Militar inativo. Direito aos proventos.

Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente à data em que o militar reuniu os requisitos necessários à transferência para a reserva.

Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, e na mesma proporção dêstes (Constituição estadual, art. 72, § 1.º)".

Daí porque o Estado do Paraná manifesta o presente recurso extraordinário que vem fundamentado nas letras *a* e *d*, do art. 114, III, da Constituição do Brasil e que, nos têrmos do r. despacho que se lê a fls. 75, foi admitido, tão-só, pela letra *d*.

Data venia das ilustradas razões expostas pelo patrono do impetrante, ora recorrente, estamos em que, de fato, nenhum direito assiste ao requerente, muito menos direito líquido e certo a merecer o amparo do *mandamus*.

Com o advento da nova Constituição do Brasil, não resta dúvida que ficou indiscutìvelmente vedada — proibida, negada — qualquer equiparação ou vinculação para efeito da percepção de vencimentos pelo funcionalismo público federal e estadual quando em atividade ou quando aposentados, como é caso do impetrante-recorrente.

Por sua vez, a matéria em debate não se constitui em novidade para a Colenda Côrte, vez que, caso idêntico ao presente, em tudo e por tudo, foi julgado pelo Plenário em 7/5/69 e, a unanimi-

dade, deu-se provimento ao apêlo extremo do Estado do Paraná.

Referido julgado — recurso extraordinário n.º 66.443 — PR, Rel. Ministro Luiz Gallotti — teve seu acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 18/6/69, p. 2.583, e está ementado nos seguintes têrmos, *in verbis*:

"Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedida ao funcionário, a que a lei o equiparou. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segura[illegible]".

Ex positis, nosso parecer, nos têrmos da jurisprudência do Excelso Pretório, é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, em sua dupla fundamentação, ficando, em conseqüência, cassada a segurança deferida pelo egrégio Tribunal *a quo*".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Já no julgamento de representações de inconstitucionalidade de dispositivos de Cartas estaduais que reproduziram e regulamentaram o artigo 96 da Constituição de 1967, bem como no recurso estraordinário número 66.443 citado no parecer que transcrevemos, fixou o Supremo Tribunal Federal de maneira bem nítida sua jurisprudência no mesmo sentido da Lei estadual paranaense (n.º 5.708, de 1967), cuja aplicação ao recorrido o acórdão concessivo da segurança negou.

Assim, atento aos precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 68.681 — PR — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdo., Buridan de Paula Xavier (Adv., E. D. Moniz de Aragão).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.